A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional



DEMOCRACIA, CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cármen Lúcia Antunes Rocha¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Democracia e Administração Pública. 3 A Constituição e a Administração Pública Republicana Democrática. 4 Administração Pública e Federação na Constituição brasileira. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Já não se cogita mais de democracia, mas de democracias, tantos e tão diversos são os modos de se levar a efeito a experiência de concretização dos princípios que informam tal opção de vida. Também não se atém mais a democracia ao regime político. Como bem afirmava Burdeau, "chacun sait qu'aujourd'jui la démocratie n'est plus qu'accessoirement une forme de gouvernement. C'est une philosophie, une religion, une manière de vivre, un style des relations humaines, de telle sorte qu'elle est devenue un principe de référence grâce auquel sont qualifiées (sic) une extrême variété de phénoménes"². A inserção do princípio democrático nos mais diversos setores da vida – desde o ensino até a moda, desde a política até a religião – demonstra que o elemento liberdade e a forma de experimentá-la no espaço comum da vida social é uma expressão instintiva do ser humano³.

¹ Advogada. Professora Titular de Direito Administrativo da PUC/MG.

² BURDEAU, Georges. Traité de science politique. Paris: LGDJ, t. V, p. 569.

³ É ainda aquele constitucionalista francês que enfatiza que a democracia corresponde a um "instituto vital" e que, por consequência, "en s'affirmant démocratique un régime croit pouvoir s'assurer le concours des forces de la vie. Ce ne sont pas les juristes qui ont découvert cette parenté entre la démocratie et l'instinct. 'C'est un poète doublé d'un humoriste... voici le premier principe de la

A forma de se pensar e se estratificar o projeto político segundo os princípios democráticos marcou, singularmente, o direito constitucional moderno e o contemporâneo. O Estado foi repensado em sua estrutura e organização para atender ao quanto posto como próprio e afinado à concretização daqueles princípios e a sua dinâmica teve de ser rebalizada para adequar-se aos novos contornos e fins buscados.

Com a democracia busca-se manter-se a condição instrumental do Estado, a sua natureza de meio a serviço do único fim que o justifica e que é o homem. Não apenas o homem abstratamente cogitado, mas o homem livre para buscar a sua realização no processo de uma vida digna, o homem da rua, o homem que trabalha, que chora, sofre, ri, ama e desama, o homem que acorda e se deita sob o signo da angústia e do maravilhamento da mágica de uma existência tão difícil de entender quanto fácil de se entregar. Este homem é o fim do Estado, o que o move e remove, o que há de ditar o espaço no qual se quer dar a viver, a fim de que a entidade política arrume, arranje e humanize as praças para o grande encontro do desejo político do cidadão.

Por isso é que a democracia que se fizera retórica constitucional nos primeiros momentos do Estado moderno encontrou novos caminhos com as conquistas de direitos políticos que se afirmaram sob uma nova ótica democrática, determinante da reformulação do modelo de Estado.

Essa reformulação é que pôs em foco a necessidade de se democratizar cada rincão da pessoa estatal, cada qual de seus contornos, atividades, órgãos e práticas. Não basta um modelo jurídico-normativo democrático quando a aplicação do Direito não se efetiva ou quando essa aplicação não se dá a ser de igual natureza à da formulação da norma.

Democracia de palavra é mentira. Democracia sem palavra é ditadura. Democracia contra a palavra feita Direito é embuste.

démocratie, écrit Chesterton, les choses essentielles chez les hommes sont les choses qu'ils possèdent en commun, et non les choses qu'ils possèdent séparément. Et le second principe est simplement le suivant: l'instinct ou le désir politique est l'une de ces choses qu'ils possèdent en commun.' La démocratie est la satisfaction donnée à cet instinct qui porte l'homme à s'occuper de la chose publique quand bien même il le ferait mal". (Idem)

Como o Estado faz da palavra a sua prática pelo desempenho de sua atuação, a Administração Pública ganhou novas luzes sob o influxo destas novas concepções. A cidadania cruzou os umbrais do Estado em sua experiência diária. O cidadão fez-se mostrar no guichê da repartição pública, os direitos políticos deram-se a ser nos processos administrativos, o quadro negro desenhou a letra da cidadania cotidiana, sem rebuscamentos, sem fantasias.

Mais fervilhante de gentes em seus corredores, a Administração mostrou-se o caminho mais percorrido pelo cidadão em sua contingência diária. A democracia bateu à porta do Estado.

Mostrou-se então o Direito inadequado em sua concepção, porque, conquanto formalmente bem posto quanto aos princípios e preceitos, persistia muito afastado em sua possibilidade de fazer-se eficaz, jurídica e socialmente, para a segurança de uma prática democrática libertária e libertadora, a deixar o homem exercer a sua condição mais digna com o instrumental que o Estado lhe garantisse.

Democratizara-se o aparato estatal na concepção do Direito burguês, mas não assim a sua atividade. Estática a entidade dotava-se de condições formais democráticas, contudo, ao movimentar-se desempenhando as funções que lhes são afetas, o Estado já não dispunha de igual adequação aos princípios informadores daquela opção política.

Mais ainda: mesmo em sua conformação interna (relação da pessoa estatal com os seus agentes, especialmente os servidores, a liberdade de participação do cidadão nas diferentes fases do processo de prestação de serviço público, inclusive naquela de controle das finalidades etc.), a Administração Pública mostrava-se pouco afeita aos princípios que deveriam reger o Estado Democrático.

Percebeu-se que não bastava garantir-se a democracia da estrutura dos órgãos e das entidades estatais, mas que se fazia imperioso permear-se com aqueles princípios todos os momentos, funções e fins da entidade estatal.

Daí a constitucionalização da Administração Pública, que passou a ser cuidada como subsistema fundamental, de tal modo que se explicitem os princípios e as regras que conduzem o processo de gerir a coisa pública e de se garantir ao cidadão o serviço que lhe seja necessário ou útil, a fim de que os fins do Estado sejam plenamente realizados.

2 DEMOCRACIA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Estado é um corpo vivo, mas que respira para dar-se a ser a vida política melhor do seu povo. Não vive para si. Cuida de administrar o que não é de sua propriedade, mas o que é coisa do homem que o compõe. Monta-se e remonta-se ao homem, àquele que constitui o seu fim e a sua única justificativa.

Logo, a Administração Pública há de ter feição e condução coerentes com o quanto desejado pela sociedade de que se faz instrumento para tornar factíveis os objetivos fixados como próprios no sistema jurídico.

Como o desempenho de suas funções exige um aparato burocrático, o Estado dele se dota, pautando-o, contudo, pelos mesmos princípios que dele são exigidos para a consecução de sua tarefa de aprontar o espaço público para os homens nele bem viverem.

Caiu por terra, no Estado contemporâneo, a idéia de que a burocracia administrativa (e a própria Administração Pública) é neutra e apolítica. E porque assim não é, deixou-se de crer que ela desimporta para a consecução de um espaço estatal democrático no próprio seio da pessoa administrativa. Ao contrário, tem-se por certo que se o Estado não é democrático em sua formulação normativa quanto à matéria administrativa e quanto às práticas administrativas, jamais se terá a sua organização e experiência democráticas em sua relação com os administrados. Pensar que a democracia pode ser concebida e ensaiada apenas "das portas" do Estado para fora, mesmo que internamente seja e adote ele práticas autoritárias, seria o mesmo que supor que, porque uma pessoa não se mostra doente em sua confrontação social, não se admite possa ele estar com as vísceras dilaceradas por grave moléstia que lhe comprometa a própria vida.

Tanto em seu aparato burocrático quanto em sua prática administrativa a entidade estatal continua, frequentemente, a mostrar-se autoritária, senhora da coisa de que não é proprietária, menos ainda gestora absoluta, pois não detém ela a res publica senão para garantir os fins que são erigidos pelo sistema jurídico como aqueles que devem ser concretizados.

Ademais, de se observar que a burocracia estatal é como uma peça de teatro encenada diante do que antes foi súdito-espectador e

que agora se mostra o "público ativo", mas que permanece, todavia, inocente dos arranjos da coxia...

A Administração Pública ganhou cores e formas de democracia no palco, mas quando se cuida do que se passa "por trás das cortinas" continua a cometer antidemocracias mil...

O ponto de repouso das condutas remanescentes do Estado autoritário (e, algumas vezes, parente próximo do Estado absolutista burguês) é, exatamente, o da estrutura e da prática administrativas. Quer em sua relação com o seu próprio agente (reciprocamente pouco democrática em boa parte das vezes), quer em sua relação com o administrado, o Estado mostra-se mais democrático no discurso que na experiência. Estados como o brasileiro, no qual a democracia é mais uma esperança-quase sonho que uma possibilidade jurídica imediata, a Administração Pública continua pouco transparente aos olhares do cidadão, à sua ação controladora, pouco moral em sua direção mais freqüente e quase nada pública em sua oferta de serviços, especialmente para os mais pobres e carentes.

A constitucionalização dos princípios da Administração Pública, a informar o subsistema que cura o tema no direito brasileiro (art. 37), buscou reestruturá-la para atender aos elementos democráticos que caracterizam a República Federativa do Brasil, posta com tais contornos, expressamente, no art. 1º da Lei Fundamental.

Todavia, transformou-se a Constituição em 1988, mas não se alterou a prática administrativa brasileira com o mesmo vigor e atualidade com que se houve no escrito das normas fundamentais.

Ademais, a Administração Pública comparece como elemento estatal juntamente com outras funções e instituições estatais. Pelo que, quando todas as demais – governativas, legislativas, judiciais etc. – não tenham a mesma base democrática, não se há cogitar de se ter uma experiência apenas administrativa fundada naquele princípio.

Ao contrário. Ou bem se pratica a democracia estatal e este modelo e prática espraiam-se em toda a dimensão do sistema e de sua aplicação, ou bem não se tem uma experiência que possa ser assim considerada.

O Estado brasileiro vive, agora, um momento de grave ameaça contra os princípios democráticos. No exercício do Poder – em cujo desempenho se tem, dentre outras funções, a administrativa – passa-se ao largo dos princípios democráticos postos na Constituição brasileira.

As mudanças constitucionais levadas a efeito nas chamadas "reformas constitucionais" têm conduzido à perda de direitos conquistados pelos cidadãos brasileiros, e, o que é mais grave, vêm desnacionalizando o país, desumanizando a Administração, desrepublicanizando a pátria; deixam a democracia esperançada pelos cidadãos que tanto por ela lutaram a virar poeira de utopia no planeta sonho. E, no entanto, não fora pela força de se saber que não se cuida de mero ou distante sonho e não se teria muito motivo para continuar lutando...

É que a Constituição entrega ao cidadão não apenas o direito de buscar uma pátria mais gentil, talvez mesmo um dia tornada "mãe gentil", mas o dever de ser parte da "brava gente" a lutar por que aqueles ideais tornados princípios de direito convertam-se numa realidade mais suave para todos.

Enquanto não houver merenda para o menino que vai à escola em busca de um 'taco' de pão, porque a palavra não lhe tem sabor por conta de sua fome que engole o interesse e a curiosidade, enquanto não houver remédio a curar a dor que faz sucumbir o velho, em rumo e sem abrigo; enquanto não houver segurança para que a rua não tenha assentado o medo em seus bancos e a ameaça nos calcanhares dos passos apressados, enquanto não houver perspectiva de se pensar o futuro de uma semana para que o presente tenha a calma pelo menos do final do dia, o Estado falha, e a cidadania não tem o regaço democrático de sua concepção verdadeira.

Mas a Administração Pública faz-se com o público, com o administrado e para ele. Por isso, enquanto ele for o espectador teatral desatento ao quanto se passa nas coxias, ela será sempre uma ação de poucos para o interesse de grupos. Não é apenas o Poder que pode "parar" o Poder, segundo a fórmula de Montesquieu. O Poder não pára o Poder, porque o Direito não traz em sua essência a força que se dá a fazer valer por si mesmo. O que torna o Direito uma garantia eficaz é a presença ativa, permanente e incontrolável da força dos cidadãos reunidos, organizados e direcionados em suas

tendências e em suas aspirações a determinar o que querem seja realizado pelo Estado. O que "pára" o Poder é a cidadania ativa, é a atuação conjunta da parcela do povo que atua de forma determinada e determinante para que o processo político não se restrinja ao quanto se passa ausente dos olhares cidadãos.

A Administração Pública somente é democrática (ou será, no caso brasileiro) quando contar com administrados tão democraticamente atuantes quanto sejam os interesses por eles buscados para o benefício de todos e não apenas de uns poucos e eternamente beneficiários privilegiados da coisa pública, que se vem particularizando e sendo tratada tão ineficientemente em detrimento dos que dela mais precisam desde os primeiros momentos da colonização, inda hoje não superada.

3 A CONSTITUIÇÃO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REPUBLICANA DEMOCRÁTICA

A Constituição brasileira de 1988 esboçou um subsistema administrativo democrático e republicano em sua concepção principiológica. Todavia, a Administração Pública brasileira, mesmo após aquela promulgação, conquanto tenha melhorado e muito—bem de se dizer—em relação ao quanto já vivenciamos de horrores e terrores administrativos no país, continua balda tanto de república quanto de democracia. Mas agora não mais por carência de normas ou de previsão normativa, mas de prática constitucional determinada e não acatada pelos dirigentes e pouco cobrada pelos cidadãos.

A Constituição brasileira acolhe, na parte relativa aos princípios e preceitos relativos à Administração Pública, os mesmos princípios fundamentais que embasam a organização política do Estado, como, de resto, de outra forma não poderia ser. Assim, os princípios elencados no título I, da Constituição da República, ali estão transmudados em sua configuração especificamente voltada à Administração Pública.

Concebe-se, então, constitucionalmente, uma Administração Pública que tem de ser republicana, federal e democrática. Concurso público ou sorteio e licitação (únicas formas pensadas de permitir-se a igual e pública participação de todos na gestão da coisa pública), formas de transformação social para melhor adaptação dos excluídos ou mal incluídos no desempenho das funções públicas (adoção do princípio da ação afirmativa), critério da verdade remuneratória como elemento de definição dos gastos com o pessoal que compõe os quadros da Administração Pública são alguns dos pontos cuidados no capítulo constitucional especificamente dedicado a ela.

A concepção da Administração Pública no sistema constitucional brasileiro pôs-se em inteiro acordo com os princípios fundamentais do Estado brasileiro. No entanto, é de se observar que não se tem uma prática republicana administrativa: em primeiro lugar, porque o excesso de cargos de provimento comissionado, para os quais os critérios que continuam a sopesar não são os de merecimento segundo as exigências das funções, mas as ligações, pessoais e políticas, havidas com as autoridades competentes para as nomeações, deixa ao desabrigo milhares de cidadãos que não têm "parentes e amigos" bem posicionados politicamente. Em segundo lugar, porque a coisa pública ainda é gerida considerando interesses particulares que se sobrepõem a interesses da coletividade. Nenhum ponto é mais destacado, atualmente, que aquele que se patenteia pelo processo de privatização levado a efeito pelos governantes brasileiros (esses, aliás, tão pouco brasileiros em sua maioria, invejosos visionários do denominado 'primeiro mundo'). A coisa pública é entregue qual benesse ofertada pelos pobres e pobres poderes dos colonizados de sempre aos *novos nobres*, que são os ricos do "primeiro mundo", sedentos de terem os bens nacionais a troco de nada mais que um lugar ofertado em seus mundanos jantares a governantes mal contidos em seus *smokings* de terceiro mundistas deslumbrados: são os "sem-terra" escondidos pelo *black tie* a trajar o palácio que lhes é cedido num empréstimo de momento.

República tem mais que igualdade jurídica de cidadãos em sua concepção e experiência: tem nela a dura coerência da realidade entre o Estado posto na Lei Fundamental e o Estado real, experimentado no dia-a-dia mais humano e dividido entre a miséria e o sublime de cada passo dado rumo a um mundo mais confortável para nele se viver. Para que o Estado seja República, haverá de ter uma Administração Pública que faça de seu desempenho uma contingência permanente do lidar do povo com a sua coisa, aquela que é de todos e empregada para a melhoria permanente da vida de todos. É que a República não se inicia ou se acaba na dicção constitucional de opção formal por esta forma de governo, ou, como melhor dito por Ruy Barbosa,

aprendi a não ter preferências abstratas em matéria de formas de Governo, a ver que as Monarquias nominais podem ser de fato as melhores Repúblicas, e que, na realidade, as Repúblicas parentes são muitas vezes as piores tiranias.... Das idolatrias conhecidas na história da cegueira popular, nenhuma é menos sensata que a das formas de Governo. Acima destas está a felicidade da pátria. Mas acima da pátria inda há outra coisa: a liberdade; porque a liberdade é a condição da pátria, é a consciência, é o homem, é o princípio divino do nosso existir, é o único bem, cujo sacrifício a pátria não nos pode reclamar, senão deliberada ao suicídio, com que o amor da pátria não nos permitiria condescender. (Comentários à Constituição Federal Brasileira. São Paulo: Saraiva, 1932, v. I, p. 51) (grifos nossos)

Administração Pública sem observância dos princípios republicanos não condiz com o modelo institucional de governo constitucionalmente adotado para o Estado brasileiro. Como se cogitar de uma Administração Pública com corte e cortesãos num Estado Republicano? Por isso se há de condicionar a organização e prática administrativas pelo princípio mencionado, o que determina uma condução dos negócios públicos segundo as características daquela forma de governo acolhida. Mas as alegações do "sabe com quem você está falando?" ou as posturas (ou poses) monárquicas de governantes ou de administradores públicos, inclusive pequenas autoridades acostadas em pomposas mesas atrás das quais se esconde a sua igual condição de servidor público, são demonstrações de que o rescaldo de um Império morto há mais de um século não se foi ainda de todo. Por isso ainda é atual a observação de Ruy Barbosa no sentido de que:

a luta contra o regime monárquico inspirou-nos sentimentos, hábitos e fórmulas, que presentemente já não correspondem à realidade, e, por uma educação nova, devemos empenharmo-nos em varrer do espírito. Estamos continuando a falar no Governo central, como se ele fosse o velho monstro de centralização cesárea, contra o qual nos debatíamos sob o Império; como se o Governo exprimisse ainda uma criação distinta dos Estados, alheia a eles, indiferente à sua sorte, representação de um princípio antagônico aos interesses provinciais. Reajamos contra esta confusão e este anacro-

nismo. Já não temos uma família soberana, uma dinastia, um interesse perpetuamente vinculado às instituições, contrapondo-se aos da nação, e reclamando para a sua mantença a concentração das forças do país em torno do trono, a subordinação da vida local à expansão da Corte. (Idem)

Se a denominada Velha República cunhou traços de uma Administração Pública autoritária, pouco republicana e corrupta, não se pode garantir que ela seja apenas uma página não mais lida e aprendida nos tempos que correm. A República põe-se à construção no Brasil ainda hoje, até porque a Administração Pública ainda guarda traços não apenas do período monárquico, mas, o que é ainda mais grave, retraça momentos anteriores à própria existência do Estado brasileiro soberano. As novas formas de colonização, nestes tempos de imperialismo de rede, impõem um acompanhamento próximo e contínuo do cidadão quanto à gestão da coisa pública, pois a sua perda, pela desnacionalização ou pela cessão da própria soberania, é virtual, mas não menos grave e perversa do que foi desde sempre.

4 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FEDERAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

A opção federativa brasileira não se atém aos esquadros da organização dos poderes políticos, mas atinge todos os elementos de estrutura do Estado. Não se tendo adotado o modelo unitário para o Estado brasileiro, é indisputável que se tem o princípio federativo a permear todas as manifestações do Poder Público.

As entidades federadas, todas autônomas nos termos do art. 18 da Constituição da República, dispõem (e caracterizam-se por dispor) de auto-organização e de auto-administração. Mesmo considerando-se o federalismo simétrico adotado no Brasil, não se há de desconhecer a condição de autonomia que está no coração da escolha pela descentralização política feita há mais de um século pelo Brasil.

Assim, não se há de considerar razoável a imposição de políticas públicas e comportamentos administrativos que importem em centralização, porque tanto significaria agressão inequívoca e inaceitável ao princípio federativo, o qual, por constituir cerne super rígido do sistema fundamental, fez-se inexpugnável até mesmo ao toque do constituinte reformador quando se cuide de tolher (ou tender a abolir, na fórmula normativa empregada no art. 60, § 4°, da Constituição da República) a sua configuração constitucional.

Pela centralização administrativa tolhe-se, embaraça-se, diminui-se a Federação, compromete-se a autonomia das entidades que a compõem, enrijece-se o Governo central que passa a modelar as pessoas políticas, que passam apenas a secundá-lo.

A Federação é imperativo que decorre não apenas das condições naturais do território nacional, mas, principalmente, das condições políticas da sociedade brasileira. Pela Federação tem-se o contraponto ao Governo central, que insiste, historicamente, em impor comportamentos aos entes estaduais e municipais, independente das peculiaridades de cada qual. Mais ainda: os cidadãos manifestam-se mais livre e aferradamente os seus pontos de vista e expõem os seus modelos institucionais desejados nos planos municipais e estaduais. Sujeitos a tais manifestações não são poucas as vezes em que se tem uma contrastação ao governo central, pelo que a Federação é um necessário contraponto ao centralismo político que os governos autoritários tentam cercear. A Federação brasileira é um elemento necessário para a concretização da democracia, para a garantia dos fundamentos que a devem alicerçar, como o plura-lismo político, a cidadania participante etc. Daí porque as ditaduras sempre começam por minguar as competências estaduais e municipais e, deste modo, tentam impor fórmulas administrativas e financeiras idênticas para o acatamento de todos os entes da federação. O tolhimento do espaço de competência autonômica exclusiva de cada uma destas pessoas é o primeiro passo para o posterior e consequente tolhimento de todas as formas de exercício de autonomia e de liberdade, inclusive das pessoas.

Daí porque o acatamento do princípio federativo impõe uma vigília cidadã permanente, pois de sua afronta nascem as condutas que submetem, depois, todas as formas de manifestação livre do cidadão quanto às instituições segundo as quais pretende ele viver.

5 CONCLUSÃO

A democratização da Administração Pública é uma garantia da democracia do Estado e no Estado. Afinal, é a Administração que o cidadão encontra, usa e com ela é que se depara no curso de sua vida para buscar os serviços que lhe são necessários.

Por isso proponho, dentre os vários instrumentos de que já dispõe o cidadão brasileiro para a defesa da coisa pública, e da democracia das instituições republicanas:

- a) a criação da ação popular constitucional, para a defesa das instituições, moldada à maneira daquela que já se tem no nosso ordenamento, mas tendo como objeto a defesa do patrimônio democrático previsto constitucionalmente;
- b) o repensamento das formas de controle da Administração Pública, possibilitando-se que houvesse uma participação de representantes da sociedade civil nos orgãos controladores, tais como nos Tribunais de Contas;
- c) a submissão *a referendum* popular de decisões políticas e administrativas que envolvessem comprometimento do patrimônio ou da soberania nacional.

Grandes têm sido os avanços havidos no direito brasileiro quanto à criação de garantias para os cidadãos. Todavia, parcos têm sido os seus resultados em termos de sua implantação, divulgação e uso pelos administrados, como se vê da própria ação popular.

Daí porque, mais que qualquer nova instituição ou instituto, o de que mais precisa a Administração Pública brasileira para o seu esmero em termos de democratização é da presença ativa do cidadão, a fim de que não continuemos a ter de nos colocar questões tão melancólicas a cada passo do caminho, como a de quem somos nós, este país rico a mendigar ao mundo que nos inclua em sua agenda, tão distante ou inútil para o nosso povo; ou como a de que moral é a nossa, que jogamos fora restos de caviar, enquanto nossos meninos roem restos de pão velho retirados de gordos lixos; ou aquela que mais gravemente põe Affonso Romano Sant'Ana: "o que somos afinal? Um país-pererê? Folclórico? Tropical? Misturando morte e carnaval? Um povo de degradados? Filhos de degredados largados no litoral? Um povo-macunaíma sem caráter nacional?" Não podemos ser um povo de democratas que se constrói para dar-se a ser melhor no filho que vier? Não podemos ser um povo de republicanos que se forja para merecer ser melhor filho do pai que já foi?

6 REFERÊNCIAS